



Auto de Infração nº 146/07-22

Processo nº 44000.004802/2007-49

Recurso Voluntário

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrida: Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar ("SPC") contra Decisão-Notificação nº 60/09-71, de 27.11.2009, (fl. 120), que julgou nulo o Auto de Infração nº 146/07-22, de 17.12.2007, ("AI"), no qual se afirmava que a Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME ("PREVEME") teria utilizado de forma diversa da prevista o resultado superavitário dos exercícios de 1998 e 1999, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para a revisão dos planos de benefícios, tendo por enquadramento legal os artigos 46 da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, subitem 11.2 do item IV das Normas Específicas do Anexo "E" da Portaria MPAS nº 4.858, de 26.11.1998. A referida Decisão-Notificação julgou nulo o AI, nos termos da Análise Técnica nº 89/2009/SPC/GAB/AG (fls. 117 a 119).

O relatório (fls. 03 a 04) que acompanha o AI sustenta que, da análise do processo de fiscalização 44000.000921/2000-11, referente à fiscalização procedida pela SPC na PREVEME, no período de 10.02.2000 a 05.05.2000, verificou-se que a entidade não apurou resultado e não constituiu reserva de contingência conforme determinações normativas em 1998 e 1999.

Em resposta à notificação, a entidade informou que "os excedentes verificados

Jw



em 1998 e 1999 foram, efetivamente, absorvidos para cobertura de compromissos pendente, no caso, registrados como reserva a amortizar. (...)”.

Sustenta o AI que, em 02.05.2006, foi encaminhado o Ofício nº 1400/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, com o objetivo de verificar a possibilidade de aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03. No entanto, a entidade reiterou a utilização dos resultados para cobertura de reservas a amortizar e que não havia impedimento legal para tanto em razão da natureza do plano de benefícios administrado por ela.

Assim, o AI concluiu que a PREVEME se utilizou de procedimento contrário às normas para destinar valores do superávit técnico, nos exercícios de 1998 e 1999, para finalidade diversa daquela prevista em Lei (utilização para cobertura de reservas a amortizar, compromissos especiais relativos ao passado, cuja quitação seria de responsabilidade do patrocinador), sem a constituição de reserva de contingência, o que configuraria infração ao artigo 46 da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, subitem 11.2 do item IV das Normas Específicas do Anexo “E” da Portaria MPAS nº 4.858, de 26.11.1998

Para instrução do AI, a SPC juntou aos autos cópia do processo 44000.000921/2000-11, que corresponde à fiscalização acima narrada. Desta cópia, é importante frisar os seguintes fatos:

- em 05.05.2000 (fl. 05 a 34), Notificação de Fiscalização 1002/2000 apontando, dentre várias pontos, a suposta irregularidade objeto destes autos;
- em 05.06.2000 (fl. 35 a 49), resposta da PREVEME sobre os apontamentos contidos no relatório de fiscalização;
- junho/2000 (fl. 50), os autos foram remetidos para a CGCE (Coordenação Geral de Contabilidade e Estudos Técnico) para análise e providências a cargo daquela área sobre a Notificação de Fiscalização e a Manifestação da entidade;

[Handwritten signature]



- em 03.09.2002 (fls. 51 a 52), os autos foram remetidos à Coordenação de Fiscalização, conforme determinação da Portaria SPC nº 901, de 25.01.2002;
- em 27.06.2003, foi emitida Análise Técnica nº 058/SPC/GT/RJ (fls. 60 a 63), propondo a lavratura do AI pela irregularidade em questão;
- em 26.04.2006, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 65 a 66) no qual a coordenação de fiscalização, entendendo que faltavam informações sobre assunto e parecer da área atuarial da SPC, propôs o encaminhamento de ofício à entidade solicitando melhor delineamento do caso concreto;
- em 02.05.2006, foi expedido o Ofício nº 1400/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 69 a 71), já relatado.
- em 20.06.2006 (fl. 72 a 76), a entidade encaminhou resposta ao questionamento reafirmando que os excedentes foram absorvidos na cobertura de compromissos pendentes;
- em 23.08.2007 (fl. 87 a 90), foi emitida a Informação Fiscal opinando pela lavratura do AI.

Lavrado o AI, a entidade Recorrente foi intimada dele, em 20.12.2007 (fl. 86), o qual assinalava o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa.

Em 04.01.2008 (fl. 101), foi postada a defesa da Recorrente (fls. 94 a 100) sustentando:

- a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 4.942/03, uma vez que os atos tidos por irregulares ocorreram nos anos de 1998 e 1999, conforme se constatou em fiscalização de 2000. Após resposta da entidade em



05.06.2000, a SPC só voltou a requisitar informações em 02.05.2006;

- b) alternativamente a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que as diligências internas não seriam aptas a interromper o transcurso do lapso prescricional;
- c) caso ultrapassada a preliminar de mérito concernente à prescrição, que (i) a PREVEME possui um plano de benefícios definido, totalmente custeado por contribuições das patrocinadoras na data da implantação do plano desde a sua criação; (ii) a "reserva a amortizar" constitui-se em "compromisso especial", decorrente do reconhecimento do serviço passado dos empregados das patrocinadoras na data da implantação do plano, (iii) os excedentes verificados no período de 1998 e 1999 foram absorvidos para cobertura dos compromissos pendentes, registrados como "reservas a amortizar", sendo que tal ponto integraria o conjunto de compromissos relativos aos planos de benefícios. Portanto não houve qualquer irregularidade;
- d) a lei 6.435/77, ao abordar a destinação dos "resultados do exercício" não se referiu à destinação de resultados contábeis apurados mensalmente em comparação com um compromisso teórico estimado ao longo do ano (como fez o AI), mas sim às sobras efetivamente verificadas após a cobertura e cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios;
- e) não houve qualquer prejuízo aos participantes do plano, que se constituiu em um plano de benefício definido, integralmente custeado pelas patrocinadoras, não havendo, quaisquer participantes auto patrocinados.

lv



Em 27.11.2008, foi emitida a Análise Técnica nº 89/SPC/GAB/AG, de 27.11.2009 (fls. 104 a 112), que ao analisar os argumentos de defesa asseverou que:

- a) o AI foi lavrado sob a égide do Decreto nº 4.942/03. Referido Decreto, em seu artigo 22, estabelece que se não houver prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes, e cumulativamente não se verificar a ocorrência de situação agravante, deverá a Administração, antes de lavrar o AI, fixar prazo para que o infrator corrija a irregularidade;
- b) tem razão a entidade ao afirmar que não houve prejuízo aos participantes do plano de benefícios decorrentes da conduta tida como infracional, uma vez que o plano de benefícios é estruturado na modalidade "benefício definido", de sorte que os benefícios previstos no regulamento estão previamente definidos, não sofrendo modificação com a verificação de déficit ou superávit;
- c) não há notícias de descumprimento do regulamento no que tange ao pagamento e cálculo dos benefícios. Adicionalmente, o plano de benefícios é totalmente custeado por contribuições da patrocinadora, não havendo contribuições dos participantes;
- d) também não foi constatado qualquer prejuízo ao plano ou à entidade, visto que naquele momento, o plano estava equilibrado, não apresentando déficit, conforme comprovam os balancetes juntados às fls. 102/110;
- e) não estão presentes qualquer das circunstâncias agravantes previstas no artigo 23 do Decreto 4.942/03;
- f) assim, estando presentes os requisitos do artigo 22 do



julgamento do recurso de ofício.

Em 17.03.2008, os autos foram recebidos pela Secretaria Executiva do então CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar).

Em 29.04.2008 (fl.167), os autos foram distribuídos ao Conselheiro Helmut Schwarzer, sorteado como relator deste processo na 106ª (centésima sexta) Reunião Ordinária do CGPC.

Em 08.03.2010 (fl. 168), o então Conselheiro Delúbio Gomes Pereira Silva devolveu os autos à SPC, dada a edição do Decreto nº 7.123 de 03.03.2010.

Vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

Brasília, de de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 146/07-22

Processo nº 44000.004802/2007-49

Recurso de Ofício

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrida: Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

Por se tratar de Recurso de Ofício, desnecessária a análise de tempestividade. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso de Ofício.

Não havendo preliminares recursais a serem enfrentadas, passo à análise relativa à ocorrência da prescrição.

Analisando os autos, constata-se a seguinte situação cronológica:

- 05.05.2000 (fls. 05 a 34): Protocolo na Entidade da Notificação de Fiscalização nº 1.002/2000;
- 06.06.2000 (fls. 35 a 49): Resposta da Entidade à Notificação de Fiscalização nº 1.002/2000;
- junho/2000 (fl. 50): Encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Geral de Contabilidade e Estudos Técnicos;
- 03.09.2002 (fls. 51 a 52): Encaminhamento dos autos para a Coordenação de Fiscalização;
- 27.06.2003 (fl. 53): Certidão de renumeração de páginas
- 27.02.2003 (fls. 54 a 57): Encaminhamento dos autos para Coordenadora do Grupo de Análise de Processos /RJ;



- 27.06.2003 (fls. 58 a 64): Juntada de subsídio fiscal afirmando que a irregularidade objeto dos autos deve ser objeto de verificação de regularidade, com sugestão de minuta de Ofício requisitando informações;
- 26.04.2006 (fls. 65 a 68): Informação Fiscal concordando com a sugestão de fls. 58 a 64 e determinando que fosse lavrado o AI;
- 02.05.2006 (fls. 69 a 70): Lavrado o Ofício 1.400/SPC/DEFIS/CGDF/CFI;
- 08.05.2006 (fl. 71): AR comprovando recebimento do Ofício pela Preveme;
- 30.06.2006 (fls. 72 a 80): resposta da entidade
- 03.07.2006 (fl. 81): Despacho de encaminhamento dos autos;
- 23.08.2007 (fls. 82 a 90): Análise fiscal com proposta de lavratura de AI; e
- 17.12.2007: Lavrado o AI;

O prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública é de 5 (cinco) anos para lavrar o AI, prazo este contado da ocorrência das irregularidades, conforme prevê o artigo 31 do Decreto 4.942/03.

No ano de 2000, ao realizar a fiscalização na entidade e apontar as possíveis irregularidades, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II, artigo 33 do Decreto 4.942/03.

Ocorre que nova manifestação da SPC sobre o tema, consistente em novos questionamentos à entidade, ocorreu apenas em 2006, ou seja, 6 (seis) anos após a fiscalização efetuada na entidade.

Ora, no meu entender, desde a primeira resposta da PREVEME à fiscalização (05.06.2000), até a data de lavratura do AI (17.12.2007), não houve a ocorrência de qualquer fato inequívoco que importasse apuração, apto a interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 33, inciso II do Decreto 4.942/03.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades neste colegiado, entendo que ato inequívoco que importe apuração, apto a suspender a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração, corresponde a um ato sujeito ao contraditório, ou seja, com ciência e oportunidade de manifestação do administrado, e que tenha



como finalidade a instrução e obtenção de provas para a Autuação.

Neste caso específico, após a última manifestação do administrado sobre os fatos, a fiscalização levou 6 (seis) anos para requisitar nova manifestação e documentos, razão pela qual, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 31 do Decreto 4.942/03, vez que o AI não foi lavrado no prazo legal de 5 (cinco) anos, contados do último ato interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de nulidade do AI reconhecida pela Decisão-Notificação, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recurso de Ofício - Utilizar de forma diversa da prevista o resultado superavitário, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para a revisão dos planos de benefícios - Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública uma vez que, após a fiscalização, não houve qualquer ato inequívoco que importe apuração dentro do prazo de 5 (cinco) anos - Ato inequívoco que importe apuração deve ser bilateral (ciência e possibilidade de manifestação das partes) e antes do AI deve ter o intuito de obter provas ou esclarecimentos sobre os fatos apurados - Manutenção da improcedência da Decisão-Notificação no entanto por motivo diverso - Recurso de Ofício improvido.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

Relator: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.004802/2007-49

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar- SPC

Recorrida/Entidade: Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME.

Auto de Infração nº: 146/07-22

Decisão Notificação nº: 60/09-71

Irregularidade: Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para revisão do plano de benefício.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 1.900,00.

Voto do Relator: "...CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGOU-LHE PROVIMENTO, por reconhecer a prescrição quinquenal, prescrição."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Sr. Ronald Alencar Domingues da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, por reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e não pela alegada ausência de prejuízo. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino

Brasília, 16 de setembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente